

**RESPOSTA**  
**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**EMPRESA: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2023  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**OBJETO:** Seleção de proposta mais vantajosa sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futuras e parceladas aquisições de materiais de consumo e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde afirma, em síntese, que o desritivo do item 03 não possui características essenciais que especifiquem o equipamento a ser adquirido.

**II – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do subitem 4.2.1 do Edital, quaisquer informações, esclarecimentos, providências e/ou dúvidas, estritamente de caráter legal ou



ordem técnica, bem como, aquelas decorrentes de interpretação do Edital e seus anexos, podem ser solicitadas à COORDENADORIA DE LICITAÇÃO, devendo ser promovidas impreterivelmente por escrito, enviadas através do e-mail da Coordenadoria de Licitação, e nenhum outro, sob pena de não ser conhecido, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, antes da data designada para realização do presente certame.

Portanto, considerando que a sessão pública de lances está agendada para 19 de janeiro de 2023, os pedidos de esclarecimentos poderiam ter sido apresentados até 17 de janeiro de 2023. Assim, tendo em vista que a dúvida da empresa foi apresentada no dia 16 de janeiro de 2023, ocorreu tempestivamente.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou,



ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

Vale destacar que a licitação existe para aquisição de bens e serviços por parte da Administração Pública, da qual pode ser conceituada segundo JUSTEN FILHO (2014, p. 495) como:

*A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio que determina critérios objetivos visando à seleção da **proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia**, conduzida por um órgão dotado de competência específica.*

Isto posto, verifica-se que a licitação visa à seleção de oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, determinando igualdade de condições na disputa.

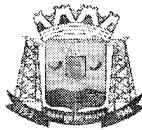
Neste sentido, no que se relaciona à descrição dos produtos a serem adquiridos, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, através da Súmula nº 177:

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade.*

---

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





É notório que a identificação exata do item que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. **Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas**, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

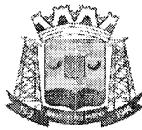
Tendo isto em vista, foi que a Administração Pública Municipal, através de sua equipe técnica, realizou a descrição dos itens estabelecendo critérios mínimos de atendimento ao que se pretende adquirir. Então, os itens descritos atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

**RESPOSTA:**

**A – DO QUESTIONAMENTO RELACIONADO AO ITEM 3 – AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS**

Em relação à NR12 e seus anexos, a norma existe para definir:

"referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais NRs aprovadas pela Portaria MTb n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

técnicas oficiais ou nas normas internacionais aplicáveis e, na ausência ou omissão destas, opcionalmente, nas normas Europeias tipo "C" harmonizadas."

Entende-se que a responsabilidade de seu cumprimento esteja relacionada parte aos fabricantes, importadores e distribuidores e parte à instituição que emprega e manuseia máquinas e equipamentos, e que a exigência do cumprimento dos dispositivos desta NR é fundamental aos descritivos dos produtos pertinentes, apresentados em Termo de Referência do Processo Licitatório nº 002/2023, já que em alínea k do subitem 5.1, item 5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES, está clara a obrigação da empresa em:

"manter as equipes operacionais, técnicas e/ou administrativas, convenientemente com identificação pessoal, com responsabilidade exclusiva sobre a assistência de seus empregados, fazendo cumprir, no que couber, as exigências da Lei Federal nº 6.514/1977, observada as Normas Regulamentadoras (NR's) relativas à Segurança e Saúde no Trabalho (SST/MTE) e demais legislações vigentes, em especial, o uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) ou coletiva (EPC's), de acordo com a particularidade do objeto do contrato, quando for o caso".

Sobre a ausência de comprovação de cumprimento do estabelecido em Norma Regulamentadora nº 13 (Portaria Nº 1.846, de 1º de julho de 2022), concorda-se com a impugnante, quanto a necessidade da exigência – contudo, cabendo à proponente comprovação de cumprimento do estabelecido em referida NR, ou a não aplicabilidade ao equipamento ofertado.

Quanto à especificação detalhada de materiais, espessura da câmara interna e tipo de porta, pretende-se que os produtos sejam licitados conforme pedido realizado pela área solicitante: Centro de Esterilização de Materiais do Hospital Municipal Dr. José Maria Marques Domingues. Que dispõe de profissionais para conduzir o serviço que possuem capacidades técnicas relacionadas aos itens deste Processo Licitatório, suficientes ao manejo dos equipamentos solicitados.

As orientações sobre especificações técnicas, de equipamentos todos e não apenas os de uso exclusivo nas áreas da saúde, foram obtidas pela equipe hospitalar por meio de conhecimento repassado por profissional de manutenção de equipamentos que atende ao Fundo Municipal de Saúde desde o ano de 2020 – sendo que até o momento não recebeu notificações por deixar de assistir ou lesar o município com/por sua mão de obra.

Além do fato que, com base em descriptivo de cada cargo no Plano Municipal de Cargos e Carreira, os profissionais operacionais não têm a obrigatoriedade de possuir conhecimentos técnicos relacionados ao funcionamento ou dinâmica interior de máquinas e equipamentos que utilizam no dia a dia.

Então, considerando que o descriptivo do item está colocado como o mínimo suficiente às necessidades da área requisitante, que facilmente adequa sua rotina de trabalho conforme os variados mecanismos de funcionamento de cada equipamento que operam, acrescentar mais informações, como as de cunho estritamente técnico sobre as mecânicas internas de funcionamento de um produto, talvez nos leve a reduzir a competitividade do certame.





**Claro que se comprehende que existem inúmeros produtos de mesma linha de comercialização, que variam em qualidades e preços, bem como tem-se claro o entendimento sobre a relação custo x benefício a médio e longo prazo.** Mas, como em todo processo licitatório, as especificações de cada item estão aqui colocadas como exigências mínimas, não sendo possível afirmar que estes descritivos sejam insuficientes ao recebimento de ofertas de produtos compatíveis ao mínimo esperado.

Por fim, o Público não está coibido de adquirir produtos que se sobressaiam em qualidades superiores, desde que, neste caso, estando com o menor preço dentre as propostas recebidas, pois o Edital do processo está considerando o tipo de licitação como Menor Preço, e não melhor técnica ou melhor técnica e preço.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Compreendemos a preocupação da impugnante quanto ao 'ônus o qual seria resultante de aquisições através de ofertas que simplesmente atenderam a características mal ou pouco detalhadas', mas entendemos que o descritivo questionado encontra-se regular, com informações mínimas suficientes ao esperado do produto, e capaz de atender às necessidades municipais, sem, contudo, restringir a competitividade com exigências indevidas/sobressalentes, garantindo a ampla concorrência.

Todavia, pela ausência de informação quanto ao cumprimento de NR13 no descritivo do item 3, é decisão deste Fundo Municipal de Saúde,



FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

deferir parcialmente o pedido realizado pela empresa MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, alterando o texto descritivo do item 3 com o acréscimo 'apresentar Laudos e ART atendendo normas ABNT/NBR aplicáveis, conforme NR12 e, sendo aplicável, também conforme NR13', e nada mais.

Ribas do Rio Pardo – MS, 17 de janeiro de 2023.

**Marcos André de Melo**  
Secretário Municipal de Saúde  
Port. Nº 024/2022